

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Concorrência Pública nº 90001/2025

A empresa **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, já regularmente qualificada neste certame, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 5º, incisos I, II e IV, no art. 9º, inciso III, e no art. 60 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 6º, VI da Lei nº 12.232/2010, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a proposta técnica e a manutenção da empresa **DUCA DIGITAL LTDA** no certame, com base nas seguintes razões de fato e de direito:

I. DAS INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS NA PROPOSTA DA EMPRESA DUCA DIGITAL LTDA

1. Inadequação ao briefing institucional

A proposta da empresa recorrida apresenta abordagem genérica e desconectada dos eixos temáticos estruturantes do CONFEA como “Formação Profissional”, “Sustentabilidade do Sistema” e “Integração Social e Profissional”, violando o princípio da aderência previsto no edital.

Não há propostas objetivas voltadas a públicos estratégicos como estudantes, instituições de ensino e profissionais registrados, conforme exigido no briefing anexo ao edital, o que contraria o subitem 1.3.3, alínea “a”, comprometendo a pontuação relativa à estratégia e solução de comunicação.

2. Ausência de detalhamento técnico e inovação

A proposta da Duca Digital omite as ferramentas e tecnologias que serão empregadas na execução contratual, violando o subitem 2.1 do edital, que exige soluções inovadoras com base em novas tecnologias. A ausência de tal informação compromete a avaliação da

viabilidade técnica e a comparabilidade entre as propostas, infringindo o princípio da transparência e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. Cronograma incompatível com os objetivos estratégicos do CONFEA

A proposta apresenta um cronograma excessivamente curto (um mês) para execução de ações de grande complexidade institucional. Esse planejamento fragiliza o alcance e a retenção das mensagens, descumprindo o caráter de continuidade e estratégia de reforço previstas no briefing e comprometendo a eficácia da comunicação institucional.

A condensação de 97 peças de comunicação em um único mês revela falta de coerência operacional e estratégica, prejudicando a nota da solução de comunicação.

4. Orçamento de produtos e serviços – inconsistências técnicas e classificações equivocadas

A proposta apresenta classificações de complexidade incorretas, valores imprecisos e distorções técnicas, como:

- Item 1.3 (Elemento gráfico para propriedade digital): classifica 12 peças como "Baixa" por serem adaptações, embora o volume e esforço indiquem que se trata de criações. A única peça "Alta" inserida contrasta com o padrão das demais.
- Item 4.4 (Plano de Tagueamento de Propriedade Digital): classificado como "Média complexidade (Sítio)". Se for para uma *landing page*, deveria ser "Baixa"; se for para o site do CONFEA, deveria ser "Alta".
- Item 5.3 (Relatório de Análise de Ação de Comunicação): classificado como "Média" (até 15 dias), mas a campanha ocorre de 1º a 23 de agosto, o que exige classificação "Alta" (até 30 dias).
- Item 6.3 (Elaboração de Texto em Língua Portuguesa): foram usados dois itens de complexidade "Média", quando deveria ser apenas um de complexidade "Alta".
- Item 7.1 (Infográfico): o valor apresentado (R\$ 6.070,01) está incorreto — o valor correto, segundo tabela do edital, seria R\$ 6.170,01.

Tais incongruências comprometem a fidedignidade da proposta orçamentária, prejudicam a comparação isonômica e podem mascarar vantagens artificiais, afrontando os princípios da economicidade, isonomia e julgamento objetivo (art. 5º, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/2021).

II. DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

a) Violação ao subitem 1.3.3 do edital

A empresa deixou de especificar secundagem de vídeos, finalidade, função tática e detalhamento das peças, conforme exigido no subitem 1.3.3.1. Essa omissão infringe os critérios objetivos de avaliação.

b) Violação ao subitem 2.1 do edital

A ausência de descrição de ferramentas, plataformas e metodologias também descumpra o disposto no subitem 2.1, comprometendo o princípio da inovação e da eficiência (art. 5º, inc. IV da Lei nº 14.133/2021).

c) Violação ao art. 6º, VI da Lei nº 12.232/2010

A proposta deve ser julgada com base em critérios objetivos, previamente definidos no edital. Ao manter pontuação elevada para proposta que não demonstra aderência técnica, incorre-se em subjetividade indevida e violação do princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

d) Inconsistência na Capacidade de Atendimento

O caderno de capacidade de atendimento da Duca, limita-se a menções vagas sobre uma "metodologia robusta", sem indicar fluxo, sistemática de atendimento ou canais de relacionamento, contrariando o item “d” do subitem IV do edital, o que impede a avaliação concreta da sua capacidade operacional.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela empresa Duca Digital LTDA deve ser desclassificada por infringir gravemente os princípios da isonomia e da impessoalidade, pilares do regime jurídico licitatório estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

1. Conforme apurado, o caderno de capacidade de atendimento da empresa inclui profissionais que integram atualmente o quadro funcional da Mútua e dos Conselhos

Regionais (Creas) — entidades diretamente ligadas ao Sistema CONFEA/CREA — configurando conflito de interesse evidente, uma vez que tais vínculos institucionais podem:

- Violar a confidencialidade e a igualdade de condições entre os licitantes;
 - Oferecer à empresa recorrida acesso privilegiado a informações institucionais e culturais do contratante;
 - Colocar em risco a credibilidade do certame e da administração pública contratante, ao permitir que um concorrente esteja em situação de vantagem indevida por vínculos funcionais com o grupo organizador da licitação.
2. A empresa Duca utilizou, em sua proposta de campanha, imagens já empregadas em peças produzidas para a Mútua, órgão pertencente ao mesmo grupo institucional do CONFEA. Tal conduta não só compromete a originalidade e a criatividade exigidas no subitem 1.3.3 do edital, como reforça a percepção de apropriação indevida de elementos institucionais já em uso, caracterizando vantagem competitiva desleal.

Fundamento jurídico

- Art. 5º, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/2021, que exige isonomia, julgamento objetivo e impessoalidade nas contratações públicas;
 - Art. 9º, inciso III, da mesma lei, que veda a participação direta ou indireta de servidores ou terceiros com vínculo com o órgão contratante no certame licitatório;
 - Jurisprudência do TCU (2549/2008- Plenário), comprovado o acesso indevido de empresa participante de licitação a informações privilegiadas empregadas para subsidiar a proposta que se sagrou vencedora do certame, fica configurada conduta de elevada gravidade, a comprometer a competitividade do certame e, com isso, ensejar a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica.
3. Utilização de relato de empresa com vínculo familiar direto com o sócio da licitante. A empresa Duca Digital LTDA apresentou como um de seus relatos de experiência a empresa Alambique Amana do Brasil LTDA, que tem como sócio administrador **João Chaves Marques Faria**, conforme consta em registro público e evidenciado no print a seguir. Trata-se de **filho do senhor Cid Marques Faria**, sócio da própria Duca

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	31.263.483/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	ALAMBIQUE AMANA DO BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO CHAVES MARQUES FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/06/2025 às 12:27 (data e hora de Brasília).

Tal circunstância é altamente irregular, pois compromete os princípios da impessoalidade, isonomia e veracidade no processo licitatório. O vínculo de parentesco direto entre representante da empresa licitante e o representante legal da empresa emitente do relato invalida a confiabilidade do documento, pois é razoável presumir que o referido relato não decorre de relação contratual isenta, objetiva e independente, mas sim de favorecimento decorrente de laço familiar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara no sentido de coibir esse tipo de situação. Destaca-se o Acórdão TCU nº 2.686/2016 - Plenário, segundo o qual:

"A apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa controlada ou ligada a dirigentes da licitante fere os princípios da moralidade e da isonomia, podendo ensejar sua desclassificação."

O mesmo entendimento está consagrado em diversos acórdãos, como o Acórdão TCU nº 1.278/2012 - Plenário, que afirma:

"Atestados de capacidade técnica emitidos por empresas de parentes ou sócios da licitante carecem de confiabilidade e devem ser desconsiderados para efeito de habilitação ou pontuação técnica."

No caso em questão, a Duca Digital se valeu de uma empresa cuja administração está sob responsabilidade de um familiar em linha reta de primeiro grau, o que elimina a

imparcialidade do documento e compromete sua validade como instrumento de avaliação de experiência profissional. Além de afrontar o princípio da isonomia, essa prática configura violação aos arts. 9º e 63 da Lei 14.133/2021, que vedam a influência indevida em processos licitatórios e exigem a veracidade de informações prestadas.

Por essas razões, requer-se a **imediata desclassificação da empresa Duca Digital LTDA**, também com fundamento nesse ponto, por ferir frontalmente os princípios que regem a administração pública e comprometer a lisura do certame.

IV. DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER ANÔNIMO DAS PROPOSTAS – INFRAÇÃO GRAVE AO EDITAL

Constatou-se que as peças gráficas e visuais da Via Não Identificada (Invólucro nº 1) da empresa Duca Digital LTDA foram apresentadas com a mesma formatação gráfica, estilo visual e elementos estéticos utilizados nas peças do Caderno de Capacidade de Atendimento (Invólucro nº 3), que contém a identificação da empresa.

Essa coincidência de elementos visuais viola frontalmente a exigência de anonimato da proposta técnica, prevista no subitem 10.1.1 do edital, cujo objetivo é assegurar julgamento técnico objetivo e imparcial pela Subcomissão Técnica.

A padronização entre os invólucros identificados e não identificados permite a dedução da autoria da proposta, quebrando o sigilo necessário para garantir a isonomia entre os concorrentes, infringindo:

- O subitem 10.1.1.3, alíneas “a” a “c” do edital, que proíbe expressamente qualquer forma de identificação visual no Invólucro nº 1;
- O art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o princípio da isonomia e julgamento objetivo.

Diante da quebra do sigilo previsto no edital, resta configurada infração gravíssima, sendo imperativa a desclassificação da empresa Duca Digital LTDA, a fim de resguardar a lisura, igualdade de condições e legalidade do certame.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A desclassificação imediata da empresa DUCA DIGITAL LTDA do certame, diante das irregularidades graves descritas, com fundamento nos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021;
2. A revisão das pontuações atribuídas à proposta da empresa recorrida, considerando os vícios técnicos, orçamentários, operacionais e de aderência institucional;
3. A instauração de apuração formal da existência de vínculos funcionais entre profissionais citados na proposta e o Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA;
4. Que qualquer decisão que porventura mantenha a proposta seja fundamentada expressamente, conforme exigência legal.

Dando continuidade ao presente Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Pública nº 90001/2025, a empresa **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, já regularmente qualificada no certame, por meio de seu representante legal, vem, com fundamento nos artigos 5º, incisos I, II e IV, 9º, inciso III e 60 e seguintes da **Lei nº 14.133/2021**, bem como no art. 6º, inciso VI, da **Lei nº 12.232/2010**, impugnar a proposta técnica apresentada pela empresa **L2W3 DIGITAL LTDA – MORINGA**, invólucros nº 1 e 3, pelos motivos técnicos, legais e regulamentares a seguir expostos:

I. DAS GRAVES INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS – ITENS 1 A 9

1. Diagnóstico de Comunicação sem origem identificada. A licitante divulga dados precisos de seguidores das redes sociais (2021–2023), porém silencia sobre as fontes ou metodologias usadas. Tal omissão permite supor acesso indevido à conta institucional do Confea, infringindo o princípio da isonomia e a exigência de “inteligência de dados colhidos” prevista no subitem 2.1 do edital.
2. Falta de KPIs mensuráveis (subitem 2.1.2). Não há nenhuma indicação de indicadores como taxa de engajamento, CTR ou tempo médio de visualização. Isso fere diretamente a exigência de planejamento fundamentado em dados mensuráveis, prejudicando a avaliação técnica e objetividade comparativa entre propostas.

3. Discrepância entre estratégia e execução. A proposta oferece diretrizes conceituais (gamificação, influenciadores, vídeos explicativos), mas não as traduz em cronograma, metas, responsáveis ou fases de implementação. Isso viola o subitem 2.1 (necessidade de desenvolvimento e implementação inovadora) e subitem 2.1.2 (planejamento estratégico estruturado).
4. Falta de detalhamento operacional. Elementos essenciais (frequência de publicações, formatos, diretrizes de linguagem, calendário editorial) estão ausentes, comprometendo a viabilidade da execução e contrariando novamente o item 2.1 do edital.
5. Peças limitadas e não quantificadas. A proposta técnica da licitante apresenta apenas 10 exemplos de peças e formatos de comunicação para todo o plano de campanha, sem qualquer detalhamento adicional sobre outros tipos de peças essenciais para sustentar uma estratégia digital multicanal. Além da limitação numérica, não foram indicadas peças como newsletters, reels, infográficos, memes, cards para datas comemorativas, entre outros formatos fundamentais. Ademais, a campanha foi projetada para durar 6 meses, o que, diante da escassez de formatos e da falta de diversificação apresentada, pode resultar em comunicação massante, repetitiva e ineficaz para a audiência. A ausência de especificação sobre as quantidades, formatos e distribuição temporal inviabiliza que a Subcomissão Técnica avalie se a proposta é de fato viável, condizente com os objetivos institucionais e tecnicamente exequível. Tal falha infringe o disposto no Item 2.3 do edital, que exige cronograma com fases, entregas e métricas de desempenho.
6. Orçamento desconectado do plano técnico. Itens orçamentários relevantes (como relatório 5.3: R\$ 147.450; relatório 5.4: R\$ 37.116,66; pauta 6.2; manual textual 10.2; disparo de e-mail marketing 11.2) não constam no plano de implementação. Tal divergência fere o Item 2.5 do Apêndice IV (Anexo I), que exige coerência entre proposta técnica e planilha orçamentária, caracterizando possível tentativa de inflar valores.
7. Uso indevido de negrito e caixa alta. A licitante utilizou recursos tipográficos como negrito, caixa alta e sublinhado, no caderno “Não Identificado” (Invólucro 1),

descumprindo a formatação mínima exigida pelo edital. O subitem 1.2 do Apêndice IV, determina fonte Arial 12, cor preta, sem qualquer menção a realce tipográfico ou ênfase visual.

PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

SUBQUESTO 1 - RACIOCÍNIO BÁSICO

a) Análise das características e especificidades do Confea e do papel no contexto.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) é uma autarquia federal criada em 1933 com a missão de regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões da Engenharia, Agronomia e Geociências no Brasil. Sua atuação visa garantir que atividades de grande impacto para a sociedade, como obras, projetos e serviços técnicos, sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados, assegurando segurança, qualidade e responsabilidade técnica. O sistema é conselhal, o Confea é responsável por definir diretrizes e normativas que orientam a atuação dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas), órgãos que operam em nível estadual e têm a função de fiscalizar diretamente o exercício profissional, coibindo a prática ilegal e garantindo que empresas e indivíduos atuem dentro das normas estabelecidas.

O formato carrossel permite que a informação seja consumida de forma gradual, aumentando a retenção do conteúdo e incentivando o engajamento, uma vez que o usuário precisa deslizar para continuar acompanhando a publicação.

Finalidade: O objetivo do carrossel é aumentar a compreensão do público sobre a presença e atuação do Confea. Como muitos profissionais e cidadãos desconhecem as funções do Conselho, a peça busca educar e informar de forma didática, promovendo maior reconhecimento institucional e valorização da fiscalização profissional. Além disso, a campanha pretende estimular a interação nos posts, aumentando o alcance orgânico da comunicação digital.

Público Alvo:

- Primário: Engenheiros, agrônomos e geocientistas, sejam eles registrados ou não.
- Secundário: Estudantes de Engenharia e Agronomia.
- Terciário: Empresas contratantes de serviços técnicos e o público em geral.

A exigência de formatação uniforme visa garantir o anonimato absoluto das propostas, prevenindo qualquer hipótese de identificação antecipada que comprometa o princípio da isonomia e do julgamento imparcial regulamentados pelos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência nacional confirma que a não observância dessa instrução é motivo suficiente de desclassificação. Em processo da Concorrência nº 90003/2024 do MEC, a Comissão declarou:

“qualquer outro tipo de formatação que fuja (...) caracterizará identificação da licitante, e será desclassificada”

A L2W3 DIGITAL LTDA – MORINGA, não apenas desrespeitou a formatação mínima obrigatória, mas inseriu elementos visuais que podem sugerir sua autoria, mesmo diante do sigilo formal. Trata-se de falha grave que viola igualdade de condições e exige desclassificação ou, no mínimo, dedução substancial da pontuação da proposta.

7. Uso de capacete azul para engenheiros. A utilização de imagem dual com capacete azul fere a simbologia técnica reconhecida (capacete branco para engenheiros) e deturpa a comunicação institucional, descumprindo o briefing e princípios de veracidade e adequação simbólica.
8. Ausência de orçamento de produção. Apesar do esclarecimento de 15/05/2025 exigir estimativa de custos para produção de filmes, áudios etc. (subitem 2.5.1.2, Anexo III), a Moringa não apresentou qualquer orçamento de produção. Isso evidencia descumprimento das normas do edital e comprometimento à economicidade e transparência.
9. Ainda na proposta técnica, a licitante em questão também descumpre diretamente o subitem 1.3.3 do edital. Conforme o subquesto 3 do referido item, a mesma deveria apresentar a relação completa de peças de comunicação digital que julga necessárias para atingir os objetivos da campanha, com detalhamento de cada uma (alínea “a”), e exemplos visuais (alínea “b”), observando o limite máximo de peças corporificadas conforme o subitem 1.3.3.3.

Contudo, na “Peça 2: Hotsite”, segundo parágrafo, consta:

A página inicial será altamente visual, destacando um vídeo manifesto que reforça o conceito da campanha e a presença contínua do Confea na vida dos profissionais. No decorrer do site, os visitantes encontrarão seções explicativas sobre cada frente de atuação do Confea, incluindo:

O trecho “*destacando um vídeo manifesto que reforça o conceito da campanha*” deixa claro que há um vídeo previsto na campanha que:

- não foi computado como uma peça da campanha (corporificada ou não);
- não foi especificado a dinâmica ou mecanismo da ação/peça, tampouco sua finalidade, público-alvo e funções táticas no contexto da estratégia proposta, o que compromete o correto cômputo nas 15 páginas estipuladas;
- não foi apresentada estimativa para sua produção.

Além disso, o Subitem 1.3.3.10 do edital, que trata do cômputo das ações e/ou peças de comunicação digital, determina na alínea d:

d) um vídeo e uma landpage que o hospeda serão considerados 02 (dois) exemplos.

Por esta razão exposta, o vídeo e landpage devem ser considerados 2 peças distintas, e a ausência de cômputo correto indica violação direta às regras do edital.

II. DAS FALTAS NA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

10. Infraestrutura e recursos insuficientes e genéricos. A descrição de estúdio, nuvem Azure, data center e estações de trabalho carece totalmente de dados objetivos, metragem, quantidades, modelos, capacidade, equipamentos. Isso impede a comprovação de infraestrutura adequada ao contrato.

III. DAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS E FALSIDADE DE INFORMAÇÃO – ITEM 11

11. Indicação de profissionais sem vínculo atual. A empresa L2W3 Digital Ltda – Moringa apresenta no caderno de capacidade de atendimento nomes de profissionais que não integravam mais o quadro funcional da agência na data da primeira sessão do certame. Não há declarações formais de vínculo, contratos de trabalho, nem qualquer documento comprobatório, o que fere gravemente:

- Art. 63, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, que veda a apresentação de informações falsas em licitações;
- Art. 6º, VI da Lei nº 12.232/2010, que exige julgamento com base em critérios objetivos previstos no edital;
- Princípios da moralidade, isonomia e veracidade das informações, pilares do processo licitatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1326/2011 – Plenário) reforça que a apresentação de documentos ou informações falsas ou não comprovadas na fase de habilitação ou julgamento técnico enseja a desclassificação da proposta, por violar o dever de boa-fé e comprometimento com a verdade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do conjunto robusto de falhas técnicas, jurídicas e administrativas, requer-se:

1. A desclassificação da empresa L2W3 Digital Ltda – Moringa, por infrações múltiplas aos itens 2.1, 2.1.2, 2.3 e 2.5 do edital, bem como aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e veracidade das informações (arts. 5º, 9º e 63 da Lei nº 14.133/2021);
2. Alternativamente, caso não acolhida a desclassificação, requer-se a reavaliação técnica integral da proposta, com aplicação de penalidades técnicas severas em todos os critérios pertinentes, por comprometer a comparabilidade isonômica entre as licitantes;
3. A instauração de averiguação formal quanto à autenticidade das informações funcionais prestadas no Caderno de Capacidade de Atendimento;
4. Que qualquer decisão seja fundamentada expressamente, conforme o Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 25 de junho de 2025.

YURI MARCOS ANTUNES AGUIAR
DIRETOR EXECUTIVO
CPF nº 028.324.011-39
RG nº 31.57-131 SSP/DF
ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA
CNPJ: 08.445.494/0001-20
TELEFONE: 61 98226-6250